SENTENÇA

Processo n°: 1011976-50.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Requerido: **OBERDA VICENTE DA SILVA**

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo move ação em face de Oberdã Vicente da Silva, dizendo que celebrou com o réu, através do Pacote de Serviços Bancários, vinculado à conta corrente deste, os contratos números 19590085577 (conta corrente), 9590820263, 9590823564, 9590832318 (crédito parcelado), atualizados até 03.12.2014 e 21.11.2014, respectivamente com prazo, valores e condições devidamente estipulados. O réu não cumpriu com as obrigações assumidas e seu débito até as datas acima referidas é de R\$ 65.304,96. Pede a procedência da ação para condenar o réu a lhe pagar referido valor, com correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e custas processuais. Documentos às fls. 19/72. O réu foi citado.

O réu contestou às fls. 79/82 dizendo que, apesar de ser correntista da autora há cerca de 17 anos e sempre ter honrado com seus compromissos, ficou desempregado, o que acarretou a dívida objeto da cobrança. Procurou pela gerência, sendo atendido por Carolina Tami Yamane, para tentar renegociar seu débito. Porém, o autor permaneceu inerte, sem ao menos lhe oferecer proposta de negociação. Pode adimplir com a dívida em parcelas mensais de R\$ 100,00 cada uma. Pede a improcedência da ação.

Réplica às fls. 107/109

É o relatório. Fundamento e decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. A dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional sem acrescentar algo de útil ao acervo probatório.

Os documentos de fls. 19/72 compreendem os contratos celebrados pelas partes e a movimentação da conta corrente do réu. O débito atualizado até 03.12.2014 (conta corrente) e 21.11.2014 (crédito parcelado) é de R\$ 65.304,96.

O réu confessou integralmente o pedido inicial. Não lhe ofereceu mínima resistência. Apresentou proposta para amortizar o débito acima referido, recusada pelo réu em réplica. Diante da falta de contestação específica aos termos da inicial, procede integralmente a pretensão deduzida naquela peça.

Não é dado ao juiz, de ofício, conhecer de possíveis abusividades constatadas em contrato bancário, matéria sumulada no STJ.

JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor R\$ 65.304,96, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês em continuidade aos termos finais indicados nos cálculos atualizados até 03.12.2014 e 21.11.2014, além de 10% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, custas do processo e as de reembolso. Concedo ao réu os benefícios da AJG, por isso as verbas de sucumbência só serão exigíveis numa das situações previstas pelo artigo 12, da Lei 1.060. Depois do trânsito em julgado, o autor terá 10 dias de prazo para formular o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material, nos termos do art. 475-B e J, do CPC. Desde que o apresente, intime-se o réu para, em 15 dias, pagar o débito exequendo, sob pena de multa de 10%. Não sendo paga a dívida, abra-se vista ao exequente para indicar bens do executado aptos à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 12 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA